



PARECER: 065/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 022/2020

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação

CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2020

Fls.	82
Ass.	

EMENTA: PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - CHAMADA PÚBLICA. ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E CONTRATO. LEI 8.666/93. LEI 8.080/90. ARTIGOS 37 E 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGALIDADE.

1. DO RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação, por meio de seu Presidente, requer a elaboração de Parecer Jurídico acerca das Minutas do Edital e do Contrato, referentes ao Procedimento de Chamada Pública nº 002/2020 (Ofício nº 093/2020 - 04/03/2020), que tem como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de exames laboratoriais, para atender as necessidades do Município de Coelho Neto - MA.

Acostado aos autos constam os seguintes documentos:

- Portaria nº 1140/2020, que nomeia o Secretário Municipal de Saúde.
- Decreto 417/2020, que designa ordenador de despesas o Secretário Municipal de Saúde e sua publicação.
- Portaria nº 1143/2020, que nomeia o Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças.
- Decreto nº 414/2020, que designa ordenador de despesa o Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças e sua publicação.
- Termo de Referência.



- Autorização da Secretaria Municipal de Saúde para abertura do processo licitatório.

- Portaria nº 1102/2020, designando servidores que atuarão como membros da Comissão Permanente de Licitação e sua publicação.

- Portaria nº 1103/2020, designando o Presidente da CPL e sua publicação.

- Minutas do Edital e Contrato e seus anexos para análise

Fls.	83

- Solicitação de parecer jurídico acerca das Minutas do Edital e de seus anexos.

É oportuno ressaltar que os preços a serem praticados são os previstos na tabela do SUS conforme consta no processo administrativo.

É a síntese do necessário.

Analisado o processo. Passo a opinar.

Por força do artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, em análise da documentação encaminhada, elaboro as seguintes considerações.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe evidenciar que todas as aquisições governamentais, em regra, devem se submeter a um processo licitatório, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Fls.	84
Ass.	

No sentido de regulamentar o aludido dispositivo constitucional foi editada a Lei nº 8.666/93, que assim estatui em seu artigo 2º:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Neste contexto, observa-se que a Lei nº 8.666/93, em seus artigos 17, 24 e 25, prevê os casos e hipóteses em que os processos licitatórios poderão ser, respectivamente: dispensados, dispensáveis ou inexigíveis.

Importante salientar que, mesmo existindo hipóteses que dispensam ou inexigem o processo licitatório, isso não desobriga a Administração Pública de observar procedimentos pertinentes a essas formas de licitar. Ou seja, mesmo para as hipóteses de licitações dispensadas ou inexigíveis a Lei traz formalidades indispensáveis e que devem ser prontamente atendidas pelos órgãos/entidades públicas licitantes, sob pena de incursão em crime.

O parágrafo 1º, do art. 199, da CRFB, autoriza a participação de instituições privadas, de forma complementar, no sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio. Essa participação foi regulamentada por meio da Lei 8080.

A aquisição dos serviços de exames laboratoriais encontra-se motivada na necessidade de readequar e otimizar os serviços de saúde prestados aos usuários do SUS.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Vê-se, portanto, que a fixação de critérios e valores são previamente estabelecidos pelo SUS, o que inviabiliza a realização de licitação, que fundamenta a inexigibilidade de licitação prevista no caput, do art. 25, da Lei 8.666/93.

Fls.	85
Ass.	

DA MINUTA DO EDITAL E DEMAIS DOCUMENTOS ANEXOS

Em análise da minuta do Edital e do Contrato, referente ao Procedimento de Chamada Pública em comento, estas não revelam a necessidade de modificações, estando as mesmas aptas a produzirem seus efeitos normativos, atendendo aos parâmetros jurídicos legais, especialmente a Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto aos demais documentos, estes também não revelam necessidade de alterações, pois os mesmos estão em conformidade com o disposto da legislação aplicável, atendendo aos parâmetros jurídicos legais pertinentes, especialmente a Lei nº 8.666/93, quais sejam:

- a) verificação da necessidade da contratação do serviço;
- b) presença de pressupostos legais para contratação, dentre eles, disponibilidade de recursos orçamentários;
- c) autorização de licitação;
- d) prática de atos prévios indispensáveis à licitação (cotação de preços, com apresentação de três propostas e justificativa para contratação);
- e) definição clara do objeto (termo de referência);
- f) solicitação de abertura do certame e definição da modalidade licitatória; e
- g) minuta do ato convocatório e contrato, com seus anexos.

3. DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, **opinamos no sentido de que o objeto em questão pode ser adquirido mediante a dispensa de licitação por meio do**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Fls. 86
Ass. [Signature]



CHAMAMENTO PÚBLICO, e, as minutas analisadas estão aptas a produzirem seus efeitos normativos, devendo ser cumprida todas as normas anteriormente já explicitadas neste parecer.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal é livre no seu poder de decisão.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Coelho Neto/MA, 24 de março de 2020.

ELIANA DE SOUSA LIMA
Procuradora Geral do Município de Coelho Neto – MA
Portaria nº 400/2018 – OAB/MA 9984